

## **PRESTAÇÕES GOVERNAMENTAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020**

**Guilherme Aparecido da Silva Maia<sup>1</sup>**  
**João Victor Correia Caputo<sup>2</sup>**  
**Raul Lima de Oliveira<sup>3</sup>**  
**Alexandre de Souza Oliveira<sup>4</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo, enfatizando as principais implicações, visando a proposição dos aspectos axiológicos, sociais, econômicos e político-institucionais a debates a respeito do tema, se dedica à análise das recentes modificações legislativas inerentes a alguns pilares da Seguridade Social no Brasil durante o primeiro semestre de 2020 no contexto pandêmico causado pela propagação da COVID-19, o qual impulsionou os Estados do mundo inteiro a promoverem políticas públicas assistencialistas em face da crise humanitária mundial. Nesse sentido se apresentam, além da proposição legislativa de ampliar o acesso ao BPC-LOAS (Lei nº 8.742/1993), por meio da alteração dos critérios referentes ao limite de renda para obtenção do benefício, e da consequente contestação do Poder Executivo junto ao Supremo Tribunal Federal (ADPF Nº 622), nos termos das leis publicadas no período, análises a respeito do auxílio pecuniário federal emergencial, da antecipação de valores de benefícios em espera de análise administrativa, da instituição de pensão especial a criança com a Síndrome congênita do Zika Vírus e demais medidas legislativas de cunho previdenciário-assistencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC. Assistencialismo Federal. Pensão Especial a Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus. Auxílio Emergencial COVID-19. Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

---

<sup>1</sup>Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (2019). E-mail: [gasmaia@yahoo.com.br](mailto:gasmaia@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Graduado em Gestão Financeira (2018), graduando em Direito e Técnico do Seguro Social (INSS). E-mail: [victorcorreiac@gmail.com](mailto:victorcorreiac@gmail.com)

<sup>3</sup>Técnico em Telecomunicações (2015) e graduando em Direito. E-mail: [raul.deoliveira@hotmail.com](mailto:raul.deoliveira@hotmail.com)

<sup>4</sup> Graduado em Direito (2007), Graduando em Análise e Desenvolvimento de Sistemas . E-mail: [aleoliveiralaw@gmail.com](mailto:aleoliveiralaw@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

No primeiro semestre de 2020 o mundo foi assolado por uma crise humanitária decorrente da propagação pandêmica<sup>5</sup> da COVID-19<sup>6</sup>. Embora as primeiras notícias do vírus tenham vindo da China ao final de 2019, no Brasil, o primeiro caso confirmado ocorreu<sup>7</sup> ao final de fevereiro de 2020. Por conseguinte, algumas cidades brasileiras, ao início de março, já se encontravam em estágio de transmissão comunitária da doença de modo que, em 20 de março de 2020, a doença atingiu o nível de transmissão em todo o território nacional. (OLIVEIRA *et al*, 2020)

Esse contexto pandêmico subitamente impulsionou os Estados do mundo inteiro a adotarem posturas econômicas intervencionistas e a promoverem políticas públicas assistencialistas, a fim de zelar pelo *status quo* anteriormente vigente, objetivando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana e dos demais Direitos e Garantias Fundamentais. Nesse sentido, conforme Marta e Rostelato (2020), o Brasil é um estado de bem estar social, de modo que a proteção de direitos e garantias sociais ocorrem por meio de prestações positivas do aparelho estatal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura<sup>8</sup> que a assistência social (um dos pilares da Seguridade Social) será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Nesse seguimento, a efetivação desta garantia, diante de uma sociedade assolada por uma pandemia, representa ao Estado um verdadeiro desafio.

Por fim, visando a proposição dos aspectos axiológicos e político-institucionais a debates a respeito do tema, esta pesquisa - fundamentando-se em consultas aos diplomas legais, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais - se dedica à análise das ações da República Federativa do Brasil no que diz respeito às recentes alterações legislativas relacionadas ao assistencialismo federal no contexto pandêmico.

---

<sup>5</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) conferiu à propagação da doença (COVID-19) o status de pandemia em 11 de março de 2020.

<sup>6</sup> Dentre as principais características da COVID-19, além de se tratar de uma doença nova e de não possuir tratamento e/ou vacina, a sua gravidade reside na alta taxa de contágio e na grande tendência de causar complicações graves no paciente, de modo que a propagação da doença eventualmente ocasiona colapsos aos sistemas de saúde.

<sup>7</sup> O primeiro caso confirmado de COVID-19 ocorreu no estado de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2020.

<sup>8</sup> CF/88, Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos [...]

## 1. ASSISTENCIALISMO, FUNDAMENTOS E MATERIALIZAÇÃO.

No contexto em que o assistencialismo se insere, Bahia (2017) qualifica os direitos sociais, quanto à natureza jurídica, como direitos fundamentais do cidadão, de modo que se encontram resguardados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)<sup>9</sup>, considerando que sua matéria envolve situações de vulnerabilidade que, por vezes, comprometem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, em âmbito nacional, o Assistencialismo, como um Direito Social, é protegido pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares da Seguridade Social, sendo que, nos termos do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...] **Art. 194.** A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**. [...] **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...] BRASIL (Constituição Federal, 1988) (grifamos)

Além disso, Ramos (2018) explica que os direitos sociais expressam normas de direitos humanos, as quais consistem num conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações positivas do Estado ou da Sociedade. Por essa perspectiva, busca-se a efetivação do fundamento da dignidade da pessoa humana, assegurando condições materiais e socioculturais de existência mínima. Outrossim, fica permitido reconhecer direitos sociais decorrentes de princípios e tratados internacionais, por força do princípio da não exaustividade (CF/88, art. 5º, § 2º).

---

<sup>9</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] XXV Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico atual também é norteado por princípios - enunciados dotados de valor relevante ao direito., dentre os quais, no que se refere à proteção aos direitos sociais, conforme Bahia (2017), devem-se observar quatro princípios importantes: a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a reserva do possível e a vedação ao retrocesso.

A dignidade da pessoa humana, considerada um enunciado supremo, com elevada densidade normativa, encontra-se expressa como um fundamento da RFB (CF/ 88, art.1º, III). Conforme Ramos (2018), sua alta carga valorativa gera efeitos cuja eficácia - *erga omnes* - se irradia por todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o mínimo existencial se refere ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna, considerando não somente a experiência física, sobrevivência e manutenção do corpo, mas também a vida espiritual e intelectual, ou seja, mínimo existencial não se confunde com mínimo vital.

Em contrapartida, quanto à reserva do possível, a execução dos direitos de segunda geração depende das disponibilidades financeiras do Estado. Nesse sentido, em caso de limitação orçamentária dos entes federativos, ficará prejudicada a concessão de certos benefícios sociais. Contudo, Para Bahia (2017), não basta alegar a insuficiência de recursos para caracterizar a impossibilidade material da prestação, de modo que caberá ao Poder Judiciário analisar o binômio razoabilidade da pretensão individual e possibilidade econômica do Estado no caso concreto. Por fim, a vedação do retrocesso assegura o núcleo das prestações positivas já efetivadas, de modo que os direitos sociais legislados são considerados garantidos, pois foram fruto de uma evolução histórica.

Considerados desdobramentos da perspectiva de um Estado Social de Direito, os Direitos Sociais, consoante Lenza (2019), possuem forte ligação com os direitos econômicos, já que estes são verdadeiros pressupostos de existência das ações assistenciais do Estado, porquanto, sem uma política econômica orientada à intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos.

## 2. AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, VIDE LEI Nº 13.981/20, ADPF Nº 622, LEI Nº 13.982/20 E 13.998/20

O Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), disposto na LOAS<sup>10</sup>, recentemente passou por alterações expressivas advindas da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, decorrente do Projeto de Lei do Senado nº 55 de 1996 (PLS 55/96)<sup>11</sup>, a qual alterou o § 3º do art. 20 da LOAS:

Art. 20. O [BPC] é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 [...] anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a **1/4 (um quarto) do salário-mínimo**. BRASIL (LOAS, 2020) [Redação **anterior** à publicação da Lei nº 13.981/20]

Art. 20. [...] § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a **1/2 (meio) salário-mínimo**. BRASIL (LOAS, 2020) [Redação **posterior** à publicação da Lei nº 13.981/20]

Verifica-se que esta pequena alteração ampliou de forma substancial o número de pessoas que poderiam ter acesso ao BPC, de forma que, imediatamente após a sua publicação, a Advocacia-Geral da União (AGU) ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>13</sup>, alegando descumprimento dos preceitos fundamentais previstos nos artigos<sup>14</sup> 1º, caput; 2º, 5º, LIV e § 2º; 37; e 195, § 5º, do texto permanente da **Constituição Federal**, e nos artigos 107 a 113, do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluídos pela EC nº 95/2016:

<sup>10</sup> Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), regulada pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, amparada pela CF/88, **art. 203, V**: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>11</sup> Íntegra do Projeto de Lei do Senado nº 55 de 1996 (PLS 55/96) disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1204>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>12</sup> Publicação da Lei no contexto pandêmico internacional decorrente da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

<sup>13</sup> Petição Inicial 16565/2020

<sup>14</sup> CF/88 [...] **art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...] **art. 5º** [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**art. 5º** [...] **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] **art. 195**. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] **§ 5º** Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. BRASIL (Constituição Federal, 1988)

**art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. BRASIL (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 1988)

Infere-se que o argumento central apresentado pela AGU contra a alteração legislativa da LOAS promovida pela Lei nº 13.981/20, além do Princípio do Devido Processo Legal, se fundamenta principalmente no § 5º do arts. 195 da Constituição Federal e 113 do ADCT, tendo em vista o expressivo impacto orçamentário decorrente da medida ampliativa do acesso ao BPC.

Nesse sentido, a AGU (2020) alegou que, ao elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do BPC, a propositura legislativa criou despesas obrigatórias ao Poder Executivo sem indicar a respectiva fonte de custeio. Também se argumentou que a boa governança política relacionada ao BPC integra direito fundamental da sociedade brasileira das presente e futuras gerações, de modo que se deve respeitar a realidade orçamentária delimitada pelo atual contexto pandêmico.

Contrapondo-se à argumentação da AGU, o Congresso Nacional alegou que os benefícios criados diretamente pela Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, não estando subordinados à exigência da identificação da fonte de custeio total, de modo que a norma do art. 203, V da Constituição Federal (BPC) não pode ser considerada cumprida se sua aplicação prática se dirigir a número insignificante de pessoas dentre as que realmente têm necessidade da prestação positiva do Estado.

Conforme solicitação da AGU, o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2020) deferiu a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade, após a verificação dos (I) pressupostos da verossimilhança do direito e do (II) perigo da demora.

O Ministro Gilmar Mendes (STF, 2020), contrapondo-se à argumentação do Congresso Nacional, ratificou posicionamento por ele anteriormente adotado indicando que o referido dispositivo constitucional (art. 203, V) referente ao BPC é norma de eficácia contida, considerando que a aquisição do direito ao BPC depende de regulamentação legal. Além disso, em sede de medida cautelar, o Ministro entendeu que a aprovação do PLS 55/1996 não observou o disposto no art. 195, § 5º da CF, de modo que esta inobservância por si só já justificaria a suspensão dos efeitos decorrentes da Lei 13.981/2020:

[...] Além da necessidade de indicação de fonte de custeio, decorrente do previsto no art. 195 para a seguridade social, os projetos legislativos que gerem aumento de despesa ou renúncia fiscal devem, hoje, observar o disposto no Novo Regime Fiscal estabelecido nos artigos 106 a 114 do ADCT, artigos introduzidos pela Emenda Constitucional 95/2016. Em síntese, a Emenda passou a impor teto de gastos públicos, ou seja, limitou o aumento de despesas primárias do Governo Federal, com o objetivo de promover, no médio e longo prazo, o reequilíbrio fiscal da União. Segundo a exposição de motivos que acompanhou a PEC 241/2016, de autoria do Poder Executivo, no período de 2008-2015, a despesa cresceu 51% acima da inflação, e a receita apenas 14,5%, razão pela qual se tornou necessário segurar o crescimento das despesas primárias para conter a expansão da dívida pública. MINISTRO GILMAR MENDES (STF, ADPF 662, 2020).

## **2.1. DESTAQUES RELATIVOS À FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR PARA FINS DE ACESSO AO BPC ADVINDOS DA LEI Nº 13.982/20**

### **2.1.1. NOVA TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO POR MEIO DO AUMENTO DO LIMITE DA RENDA PER CAPITA**

Ao longo do tramite processual da ADPF 622, em 02/04/2020 se publicou a Lei nº 13.982/20, que, seguindo o raciocínio ampliativo do acesso ao BPC, apesar de ter mantido o valor limitativo de renda per capita em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, inovou ao especificar a validade até o dia 31 de dezembro de 2020, considerando que a partir de 01/01/2021 a renda per capita limite seria de  $\frac{1}{2}$  do salário-mínimo. No entanto o referido dispositivo foi vetado:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou

inferior a **1/4 (um quarto) do salário-mínimo**, até 31 de dezembro de 2020;”  
~~II – igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 [vetado] [...]~~ BRASIL (Lei 13.982, 2020)

A Presidência da República justificou o veto argumentando que

A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 [LRF<sup>15</sup>] e ainda do art. 116 da [LDO<sup>16</sup>]. Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Mensagem nº 141/20).

## 2.1.2. DESCONSIDERAÇÃO DE RENDAS ADVINDAS DE FONTES ESPECÍFICAS

Dentre as alterações advindas da Lei nº 13.982/20, ressalta-se a inclusão dos §§ 14 e 15 no art. 20 da LOAS, que normatiza a desconsideração, para fins de cômputo de renda per capita familiar, os valores recebidos em decorrência de BPC a mais de um membro do grupo familiar. Insta salientar que, embora existam diversas Ações Cíveis Públicas de âmbito Nacional e Regional<sup>17</sup> versando sobre a flexibilização do critério de renda para fins de recebimento do BPC, anteriormente, algumas pessoas submetidas a situações de vulnerabilidade social semelhantes recebiam tratamentos assistenciais distintos, conforme exemplo que se segue:

Nos termos do RPS seria possível que um casal de idosos com idade superior a 65 anos (atendidos os demais requisitos legais) fosse titular, individualmente, de BPC, de modo que suas rendas não seriam computadas para fins de composição de renda per capita. Em outros termos, apesar de a situação fática indicar renda per capita equivalente a 1 salário-mínimo, por força do disposto no RPS<sup>18</sup> a renda per capita equivaleria a R\$ 00,00.

No entanto, caso a idade de um dos componentes do grupo familiar anterior fosse inferior a 65 anos e este fosse titular de um BPC à pessoa com deficiência, a renda per capita deste seria computada para fins de renda per capita na hipótese de

<sup>15</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00)

<sup>16</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898/19)

<sup>17</sup> Exemplo: ACP nº 2009.38.00.005945-2 – MG; ACP nº 5000339-37.2011.4.04.7210 – SC; ACP nº 2005.71.00045257-0 – Rio Grande do Sul – Porto Alegre; ACP nº 2006.71.17.001095-3 - RS, dentre outras.

<sup>18</sup> Nos termos do inciso VI, do art. 4º e parágrafo único do art. 19 do Regulamento da Previdência Social - DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.



aquele requerer um BPC ao idoso. Em outros termos a renda per capita do grupo familiar seria de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo e o requerimento de BPC à pessoa idosa seria indeferido pelo INSS.

Ou seja, na primeira situação haveria duas pessoas (idosas) subsistindo com 2 salários mínimos, ao passo que na segunda situação haveria duas pessoas (uma idosa e outra com deficiência) subsistindo com apenas 1 salário-mínimo. Nesse sentido os recorrentes indeferimentos administrativos relacionados à segunda situação impulsionavam os cidadãos prejudicados a acionarem a Defensoria Pública da União (DPU) para pleitearem a reversão da situação junto ao Poder Judiciário Federal. Ou seja, uma situação administrativa culminava em aumento de demandas a outras instituições públicas, em face da dificuldade material de um idoso e uma pessoa com deficiência, juntos subsistirem com apenas um salário-mínimo.

Nesse sentido, a inserção dos §§ 14 e 15 no art. 20 da LOAS, além de aumentar a abrangência da prestação assistencial, retificou a quebra de isonomia material que ocorria anteriormente nos diferentes tratamentos legislativos a pessoas submetidas a semelhantes situações de vulnerabilidade social.

[...] **§ 14.** O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (incluído pela Lei 13.982/20 de 2020). **§ 15.** O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (incluído pela Lei 13.982/20 de 2020). BRASIL (LOAS, 1993)

Além do que já se apresentou, o § 14 também incluiu no rol de rendas a serem desconsideradas aquelas advindas de Benefícios Previdenciários no valor de até 1 (um) salário mínimo, bem como aquelas advindas de BPC<sup>19</sup>. Ressalta-se que esse tipo de situação já acontecia materialmente por força de algumas Ações Cíveis Públicas de Abrangência Regional.

---

<sup>19</sup> Na hipótese de o membro do grupo familiar titular da renda ser idoso, com idade superior a 65 anos, ou pessoa com deficiência.

Outra inovação advinda do referido diploma legal<sup>20</sup> foi a inserção do art. 20-A na LOAS, o qual normatizou que, no contexto atual<sup>21</sup>, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 da LOAS poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, conforme critérios a serem definidos em regulamento<sup>22</sup>.

Uma observação interessante que se pode fazer, em relação às inovações, é referente à inserção do inciso IV<sup>23</sup>, do § 1º do art. 20-A na LOAS, que muito se assemelha às disposições constantes na Ação Civil Pública de Abrangência Nacional<sup>24</sup>, ao condicionar a flexibilização do limite de renda à apresentação de elementos indicadores de comprometimento de renda. Ressalta-se que, embora a flexibilização advinda da ACP possa ser superior a ½ do salário-mínimo, está condicionada à apreciação do INSS<sup>25</sup> mediante emissão de Parecer Social por Assistente Social vinculada à carreira do seguro social.

### 2.1.3. NOVA TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO BPC, VIDE LEI 13.998/20.

Em meio à discussão relacionada à ampliação já mencionada, em 14/05/2020, por meio do Art. 1º da Lei 13.998/20, o Congresso nacional tentou aumentar novamente o limite da renda per capita para acesso ao BPC a ½ do salário. No entanto, a Presidência da República vetou o referido dispositivo sob o argumento de que a propositura legislativa, extrapolou a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6357, vide Mensagem nº 268/2020.

---

<sup>20</sup> Lei nº 13.982/20

<sup>21</sup> Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)

<sup>22</sup> Salienta-se que até 30/06/2020 não foi publicado o regulamento.

<sup>23</sup> Art. 20-A [...] IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

<sup>24</sup> Ação Civil Pública, Processo n. 5044874-22.2013.4.04.7100 do TRF-2, disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/201182165/processo-n-5044874-2220134047100-do-trf-2>> acessado em 03/05/2020

<sup>25</sup> Instituto Nacional do Seguro Social

## 2.2. OUTRAS DISPOSIÇÕES ASSISTENCIAIS E/OU PREVIDENCIÁRIAS ADVINDAS DA LEI Nº 13.982/2020 E LEI 13.998/2020

### 2.2.1. DO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO VALOR DE R\$ 600,00 MENSAIS

Dentre as normatizações assistenciais advindas da Lei nº 13.982/2020, constata-se a criação do denominado “Auxílio Emergencial” no valor de R\$ 600,00, que, à concessão, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes critérios, vide art. 2º e incisos da referida Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 [...] mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: **I** - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;<sup>26</sup> **II** - não tenha emprego formal ativo; **III** - não seja titular de **benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário** do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, [...], o Bolsa Família; **IV** - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 [...] salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 [...] salários mínimos**; **V** - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 [...]; e **VI** - que exerça atividade na condição de: **a)** microempreendedor individual (MEI); **b)** contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma [alíquota reduzida de 11 %]<sup>27</sup>; ou **c)** trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. [...] BRASIL (Lei 13.982, 2020)

O referido auxílio se propõe a fornecer um auxílio pecuniário àqueles cidadãos desempregados e/ou que trabalham informalmente ou de forma autônoma, tendo em vista o forte impacto por eles sofrido no contexto pandêmico, considerando que em muitos entes federativos se adotaram medidas restritivas de circulação de pessoas e de funcionamento do comércio.

<sup>26</sup> Redação dada pela Lei. 13.998, de 2020.

<sup>27</sup> Forma prevista no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Vide: [...] Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [...] § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

### 2.2.2. DA ANTECIPAÇÃO DE VALORES AOS REQUERENTES DE BPC EM ESPERA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE REQUERIMENTOS E/OU REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA.

Aos requerentes de BPC que aguardam a análise administrativa de seus requerimentos e/ou a realização de avaliação social e perícia médica, a Lei nº 13.982/2020 apresentou, em seu art. 3º, uma medida assistencial emergencial:

**Art. 3º** Fica o INSS autorizado a **antecipar o valor [R\$ 600,00]** [...] para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da [LOAS] [...], durante o período de 3 [...] meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. **Parágrafo único.** Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC [...], seu valor será devido a partir da data do requerimento, **deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.** BRASIL (Lei 13.982, 2020)

Em relação ao disposto no Parágrafo Único do art. 3º, verifica-se tratamento diferenciado aos requerentes de BPC em relação aos beneficiários do auxílio emergencial (art. 2º), já que aqueles deverão restituir os cofres públicos, na hipótese de concessão do benefício. Embora formalmente se encontrem em situação diferentes, já que o titular do auxílio emergencial está relacionado a uma força produtiva e o requerente do BPC se encontra em uma situação de vulnerabilidade social além da pandemia atual, materialmente a situação socioeconômica do requerente de BPC é muito mais gravosa, tendo em vista que a idade avançada e/ou deficiência intensifica(m) os danos causados pelo fato gerador das medidas assistenciais, de modo que condicionar a prestação assistencial a posterior devolução pode ser considerada inadequada perante o atual contexto, de modo que o assunto é suscetível a debates.

### 2.2.3. DA ANTECIPAÇÃO DE VALORES AOS REQUERENTES DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ESPERA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Aos requerentes de auxílio-doença que aguardam a análise administrativa de seus requerimentos que, em função da suspensão das realizações das perícias médicas, estão impossibilitados de ter os seus direitos reconhecidos, a Lei nº 13.982/2020 apresentou uma alternativa que, apesar de versar sobre matéria previdenciária, possui um caráter assistencial, considerando o risco inerente ao fato

de o requerente, depois de submetido à perícia médica federal, eventualmente se demonstrar inapropriado ao recebimento do benefício, vide:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença<sup>28</sup>[...], durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. **Parágrafo único.** A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada: **I** - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; **II** - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Além disso, o que também se deve destacar é que, por força do art. 5º, as empresas se tornaram isentas do pagamento do auxílio-doença no período referente aos 15 (quinze) dias iniciais de incapacidade ao trabalho quando esta se der em função da COVID-19<sup>29</sup>.

**Art. 5º** A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido [período de 15 dias]<sup>30</sup> ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19). [...] BRASIL (Lei 13.982, 2020)

Ressalta-se que o valor da antecipação do auxílio-doença é maior do que o das outras espécies citadas anteriormente. Também suscetível ao debate, a diferenciação ocorre pela natureza das espécies, já que o auxílio-doença decorre de matéria previdenciária, ou seja, condicionada à contribuição à Previdência Social.

#### 2.2.4. DA SUSPENSÃO ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS REFERENTES AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

Nos termos do art. 3º da Lei 13.998/20, o Poder público autorizou que fossem suspensas as parcelas de empréstimo relacionadas ao Fies para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública a que se refere o

---

<sup>28</sup> Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

<sup>29</sup> Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. **O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19** após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de COVID-19.

<sup>30</sup> Vide: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...] § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Decreto Legislativo nº 6/20. Trata-se de medida que visa equilibrar a atual condição econômica dos beneficiários do programa, em face da declarada crise.

**2.2.5. DAS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL,  
VIDE LEI Nº 14.017/2020**

Nos termos do art. 2º da Lei 14.017/20, a União destinou três bilhões de reais aos demais entes federativos para aplicações em ações de apoio ao setor cultural. Dentre as ações consta a distribuição por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores(as) da cultura, além de subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos/culturais e ainda a empresas de pequeno porte e instituições que tiveram as atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Trata-se de uma renda mensal também no valor de R\$ 600,00 mensais que, nos termos do Art. 5º da referida lei, deverá ser pago mensalmente em 3 (três) parcelas sucessivas. Assim como no Auxílio Emergencial a que se refere a Lei nº 13.982/2020, a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas de renda emergencial.

**3. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL A CRIANÇAS COM SÍNDROME  
CONGÊNITA DO ZIKA VÍRUS, VIDE LEI 13.985/20.**

Inicialmente foi previsto, por meio da Lei 13.301/2016, que as crianças vítimas de microcefalia decorrente de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* teriam direito a um benefício de prestação continuada (BPC) nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, por um prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, de modo que o seu termo inicial seria após a cessação do benefício de Salário Maternidade recebido pela mãe da criança.

A Lei 13.301/2016 foi revogada nos pontos supracitados mediante a publicação da Medida Provisória nº 894 de 2019 (MP 894/19)<sup>31</sup>, posteriormente convertida na lei

---

<sup>31</sup> Ressalta-se que a publicação da MP ocorreu em período próximo ao término do prazo de três anos.

13.985/20<sup>32</sup>, a qual instituiu a pensão especial a crianças com Síndrome congênita do Zika Vírus.

Ressalta-se que a MP 894/19, além de ampliar o acesso à Pensão Especial, extinguindo a necessidade do enquadramento da renda familiar *per capita* nos moldes da LOAS, alterou a duração do recebimento da Pensão, de modo que a referida prestação às crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus se tornou vitalícia, permanecendo intransferível e no valor de um salário mínimo. Embora a MP tenha ampliado o acesso em determinado ponto, limitou o direito àquelas crianças, já beneficiárias pelo BPC-LOAS, nascidas entre 01 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, por meio da publicação da Lei 13.985/2020, ampliou-se novamente o acesso à Pensão com o aumento da abrangência temporal, beneficiando as crianças nascidas entre 01<sup>o</sup> de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Além disso houve alteração da expressão “microcefalia decorrente do Zika Vírus” para o conceito de “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, fato que entendemos se tratar de mais uma ampliação do acesso ao benefício, considerando que, a partir da evolução dos estudos acerca da Síndrome Congênita do Zika Vírus, verificou-se que o nascimento de bebês com microcefalia é apenas uma dentre várias condições possivelmente provocadas pela infecção viral em questão<sup>33</sup>, de modo que a sua alteração alcançou outras crianças anteriormente não enquadradas nos critérios legais.

Destaca-se que, embora a postura governamental tenha sido digna no sentido de tutelar um bem jurídico tão relevante (vida) desde a publicação da Lei 13.301/2016,

---

<sup>32</sup> Publicada em Edição Extra no Diário Oficial da União em 07/04/2020, durante o período da Pandemia decorrente da propagação do coronavírus.

<sup>33</sup> De acordo com o estudo publicado na revista *Ciência & Saúde Coletiva* por pesquisadores da Escola de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (...) as consequências dessa síndrome resultam um conjunto de sinais e sintomas além da microcefalia fetal ou pós-natal, como por exemplo, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, anormalidades auditivas e visuais, desproporção craniofacial, suturas cranianas sobrepostas, osso occipital proeminente, excesso de pele nucal, epilepsia, irritabilidade, discinesia, hipertonia, hipotonia, hemiplegia, hemiparesia, espasticidade, hiperreflexia. Assim, o vírus Zika causa também outras alterações congênitas e não apenas a microcefalia, ou seja, a microcefalia é considerada um sinal da Síndrome Congênita pelo Zika Vírus que pode ou não estar presente. Portanto, na ausência de microcefalia no nascimento não exclui a infecção congênita do vírus Zika ou anormalidades cerebrais, neuropsicomotora, auditiva, visual, relacionado ao vírus Zika. Teixeira et al. (2020)

pelo fato de conferir às crianças já titulares do BPC, por meio de uma lei diferente, um novo benefício de mesmo valor e com condições muito parecidas, entendemos se tratar de uma espécie de legislação simbólica<sup>34</sup>, visto que, conforme Neves (2007), muitas vezes o legislador, sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos a fim de satisfazer as expectativas dos cidadãos, materializando a figura da legislação-álibi, por meio da qual o legislador busca apresentar ao povo a imagem de um Estado sensível às exigências e expectativas dos cidadãos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No escopo do que se entende por Direitos Sociais, juridicamente considerados direitos fundamentais do cidadão, a Seguridade Social, cuja origem alude ao final do século XIX, mais uma vez se demonstrou como um instrumento imprescindível à preservação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que “na guerra contra o inimigo invisível”<sup>35</sup> o Estado deve se apresentar de forma ativa e, para isso, necessita de um sistema jurídico que lhe confira respaldo.

Diante de uma crise humanitária tão grande quanto a que assolou o mundo em 2020, ainda que este artigo não tenha se dedicado às ações no âmbito do SUS<sup>36</sup>, é notável a postura ativa do Estado no sentido de minimizar os danos causados pela Pandemia da COVID-19. Embora o contexto econômico não tenha sido nada favorável à adoção de medidas de cunho assistencial tão ampliadas quanto às Proposições Legislativas objetivavam, o contexto político, fragilizado pelos impactos da crise, ainda assim permitiu que algumas expectativas dos cidadãos fossem acatadas. De modo que, dentre as medidas adotadas, algumas formalizaram em Leis algo que geralmente se materializava por força de determinações judiciais<sup>37</sup>, ampliando o acesso aos benefícios e, conseqüentemente, diminuindo o número de proposições judiciais;

---

<sup>34</sup> Quando uma norma determinando certa conduta é adotada precipuamente com o fim de fazer com que tal conduta seja observada, trata-se de um caso em que a função normativo-jurídica, instrumental, sobrepõe-se à político-ideológica, simbólica. Em sentido oposto, quando o que se busca não é, primariamente, a observância da conduta preceituada na norma, mas a realização de determinadas finalidades político-ideológicas, pode-se dizer que a norma tem um significado latente, indireto, que se sobrepõe a regulação instrumental do comportamento dos destinatários da norma. Pordeus (2016).

<sup>35</sup> Coronavírus/COVID-19

<sup>36</sup> Sistema Único de Saúde, previsto constitucionalmente como um dos três Pilares da Seguridade Social, ao lado da Previdência e Assistência Social.

<sup>37</sup> Ações Cíveis Públicas que orientavam a análise administrativa dos requerimentos de BPC.



outras objetivaram adaptar trâmites administrativos, de modo a propiciar uma análise mais célere dos requerimentos de benefícios<sup>38</sup>, e atribuir algumas condições especiais previdenciárias e assistenciais.

## ABSTRACT

### GOVERNMENTAL BENEFITS IN THE COVID-19 PANDEMIC CONTEXT IN THE FIRST HALF OF 2020

This article, emphasizing the main implications, aiming at proposing the axiological, social, economic and political-institutional aspects to debates on the theme, is dedicated to the analysis of the recent legislative changes inherent to some pillars of Social Security in Brazil during the first semester of 2020 in the pandemic context caused by the spread of COVID-19, which impelled States from all over the world to promote public assistance policies in the face of the global humanitarian crisis. In this sense, in addition to the legislative proposal to expand access to BPC-LOAS (Law No. 8.742 / 1993), by changing the criteria related to the income limit to obtain the benefit, and the consequent challenge from the Executive Branch to the Supreme Federal Court (ADPF No. 622), under the terms of the laws published in the period, analyzes regarding emergency federal financial assistance, the anticipation of benefit amounts pending administrative analysis, the institution of a special pension for children with Congenital Disease Syndrome Zika Virus and other legislative measures of a social security-assistance nature.

**KEYWORDS:** Assistance Benefit of Continued Provision - BPC. Federal Assistentialism. Special Pension for Children with Congenital Zika Virus Syndrome. Emergency Aid COVID-19. Organic Law on Social Assistance – LOAS.

---

<sup>38</sup> Antecipações de BPC (R\$ 600,00) e Antecipações de Auxílio-Doença.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. André Luiz de Almeida Mendonça. **Petição Inicial**, nº 16565/2020 (23/03/2020). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Brasília, DF, n. 622, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752327182&prclD=5880970#>. Acesso em: 2 maio 2020.

BAHIA, Flávia. **Coleção descomplicando - direito constitucional**. 3º edição. Recife, PE: Armador, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, p. 14.801, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, p. 14809, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, ano 122, n. 1, p. 1-2, 28 jun. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13301.htm). Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 24 mar. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, p. 1 Edição Extra - A, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em: 2 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**: D.O.U. DE 07/04/2020, P. 1 - EDIÇÃO EXTRA - B, Brasília, DF, ano 158, v. Edição Extra - B, p. 1-1, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=601&pagina=1&data=07/04/2020>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020**. Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. [S. I.]: Imprensa Nacional, Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, p. 2, 15 maio 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13998.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13998.htm#art2). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [S. I.]: Imprensa Nacional, Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, p.1, 30 junho 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm). Acesso em: 30 junho 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019. Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 2, p. 2-2, 5 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv894.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv894.htm#art5). Acesso em: 4 jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTA, Taís Nader; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Direito à saúde coletiva versus dever individual: qual é o limite da obrigação estatal**. Revista Âmbito Jurídico, [s. I.], ano XXIII - maio/2020, ed. 196, 1 maio 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-saude-coletiva-versus-dever-individual-qual-e-o-limite-da-obrigacao-estatal/>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil, Distrito Federal, Brasília). Presidência da República Federativa do Brasil. Sobre a Doença COVID-19. **Perguntas Frequentes**, [s. I.],

2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 3 maio 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de et al. Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 2, e2020044, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-96222020000200200&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222020000200200&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a LOAS. Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, p. 16, 28 set. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, Distrito Federal, Brasília). Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 141, de 2 de abril de 2020**. Diário Oficial da União - Edição extra A: Imprensa Nacional, 2 abr. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-141.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, Distrito Federal, Brasília). Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 268, de 14 de maio de 2020**. Diário Oficial da União: Imprensa Nacional, 15 mai. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-268.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil, Distrito Federal, Brasília). Ministro Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 662**, Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 3 abr. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752416242&prclD=5880970&ad=s#>. Acesso em: 3 maio 2020.

PORDEUS, Lucas Silveira. *A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves>. Acesso em: 06 jun. 2020.

TEIXEIRA, Gracimary Alves et al. Análise do conceito síndrome congênita pelo Zika vírus. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 567-574, Feb. 2020.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020000200567&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000200567&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 jun. 2020.